



Agravo de Instrumento: 0046876-03.2026.8.19.0000

Agravante: RIOURBE EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Agravado: MENEZES ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: 2ª Vara de Fazenda Pública – Comarca da Capital

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. RIO-URBE. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS, DESPESAS E PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de equiparação à Fazenda Pública para fins de dispensa de custas processuais, adiantamento de despesas e preparo recursal. Sustenta a agravante que, embora formalmente constituída sob a forma de empresa pública, atua como *longa manus* do Município do Rio de Janeiro, executando políticas públicas essenciais, sem finalidade lucrativa e sem atuação concorrencial, razão pela qual faria jus às prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão cinge-se à possibilidade de equiparação da agravante à Fazenda Pública para fins de dispensa do recolhimento de custas processuais, despesas processuais e preparo recursal.



III. Razões de decidir

3. A agravante possui personalidade jurídica de direito privado, integrando a Administração Pública Indireta municipal sob a forma de empresa pública. 4. As prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas e despesas processuais, possuem natureza excepcional e dependem de previsão legal expressa, sendo vedada interpretação ampliativa. 5. O art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/1999 contempla a União, os Estados, os Municípios e as autarquias, não estendendo a isenção às empresas públicas. 6. A circunstância de a agravante desempenhar atividades de interesse público ou atuar na execução de políticas públicas municipais não lhe transfere, automaticamente, todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. 7. Eventual discussão acerca da submissão da agravante ao regime de precatórios, objeto de IRDR mencionado no recurso, não possui o condão de afastar a disciplina legal específica relativa ao recolhimento de custas processuais e preparo recursal. 8. Inexistindo previsão legal específica de isenção e tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, não há fundamento para dispensar o recolhimento das custas e despesas processuais exigidas pela legislação estadual.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A empresa pública municipal, mesmo quando incumbida da execução de atividades de interesse público, não faz jus, por si só, à equiparação à Fazenda Pública para fins de isenção de custas processuais, despesas processuais e preparo recursal, diante da ausência de previsão legal expressa e de sua natureza jurídica de direito privado.

Dispositivos relevantes citados: art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/1999





Jurisprudência relevante citada: Proc.0060443-72.2024.8.19.0000 - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 29/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, em que é Agravante RIOURBE EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO e Agravada MENEZES ALMEIDA ENGENHARIA LTDA, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIOURBE EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu seu pedido de equiparação à Fazenda Pública para fins de isenção do recolhimento de custas processuais, adiantamento de despesas processuais e preparo recursal, nos seguintes termos:

“Cuida-se de petição na qual a RIO-URBE requer seja equiparada à Fazenda Pública, pleiteando a dispensa do recolhimento de custas processuais, do adiantamento de despesas processuais e de eventual preparo recursal, ao fundamento de que é empresa pública municipal prestadora de serviço público essencial e sem finalidade lucrativa.

O pedido não merece acolhimento.



A isenção de custas e demais prerrogativas processuais de natureza fazendária constitui benefício de direito estrito, somente podendo ser reconhecida quando expressamente prevista em lei.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/1999 elenca taxativamente os entes beneficiários da isenção de custas, contemplando a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias, sem estender tal prerrogativa às empresas públicas.

Embora a requerente sustente que presta serviço público típico e sem finalidade lucrativa, tal circunstância, por si só, não autoriza a ampliação do rol legal de beneficiários.

A eventual equiparação da empresa pública à Fazenda Pública para determinados fins específicos, como o regime de precatórios ou a impenhorabilidade de bens, não implica automática extensão de todas as prerrogativas processuais fazendárias, notadamente quando inexistente previsão legal expressa.

Também não altera essa conclusão a pendência do IRDR nº 0076022-60.2024.8.19.0000, mencionado pela requerente, uma vez que referido incidente versa sobre matéria diversa, relacionada ao regime de precatórios, não havendo decisão vinculante que reconheça, de forma ampla, a isenção de custas e despesas processuais postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de equiparação da RIO-URBE à Fazenda Pública para fins de isenção do recolhimento de custas processuais, adiantamento de despesas e preparo recursal.

Venha o recolhimento das custas”.



Em suas razões, sustenta a agravante que atua como entidade instrumental do Município do Rio de Janeiro, executando políticas públicas urbanísticas, habitacionais e de infraestrutura, sem finalidade lucrativa e sem atuação concorrencial, razão pela qual deve ser equiparada à Fazenda Pública para fins processuais. Alega, ainda, a existência de IRDR em trâmite nesta Corte relacionado ao regime de precatórios aplicável à entidade e requer a reforma da decisão para afastar a exigência de recolhimento de custas e preparo.

Dispenso o pedido de informações bem como as contrarrazões.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça tão somente para o conhecimento deste recurso.

Em que pese as razões recursais, o agravo não merece ser provido.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de equiparação da agravante à Fazenda Pública para fins de dispensa do recolhimento de custas processuais, despesas processuais e preparo recursal.

No caso em análise, é incontroverso que a RIO-URBE foi constituída sob a forma de empresa pública municipal, possuindo personalidade jurídica de direito privado, circunstância que a distingue dos entes políticos e das autarquias.





Ainda que integre a Administração Indireta e desempenhe atividades relacionadas à execução de políticas públicas municipais, sua natureza jurídica permanece sendo de direito privado.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que as prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública têm caráter excepcional e dependem de previsão legal expressa.

No âmbito estadual, o art. 17 da Lei nº 3.350/1999 estabelece, de forma taxativa, os sujeitos beneficiários da isenção de custas processuais, abrangendo a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias, sem qualquer referência às empresas públicas.

Não se admite interpretação extensiva para ampliar benefício fiscal ou processual de caráter excepcional.

A alegação de que a agravante atua como *longa manus* do Município e executa serviços públicos de interesse coletivo não possui o condão de afastar a incidência do regime legal aplicável às pessoas jurídicas de direito privado.

Igualmente irrelevante, para os fins aqui discutidos, a existência do IRDR nº 0076022-60.2024.8.19.0000 mencionado pela recorrente.

Conforme corretamente observado pela magistrada de origem, referido incidente versa sobre matéria distinta, relacionada ao regime de precatórios, não havendo qualquer determinação vinculante capaz de estender à agravante a isenção de custas ou a dispensa de preparo processual.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RIOURBE. SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, INSCULPIDO NOS ARTIGOS 534 E SEGUINTE DO CPC (REGIME DO PRECATÓRIO). INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravante que não realizou o pagamento dos serviços de engenharia executados pela agravada. A Jurisprudência do STF e do STJ é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às empresas prestadoras de serviços públicos próprios do Estado e de natureza não concorrencial. Crédito devido à agravada que decorre de serviços de execução de obras e de engenharia, não se tratando de serviços públicos próprios do Estado e, portanto, o pedido de submissão do crédito ao regime dos precatórios não merece prosperar. Conhecimento e desprovemento do recurso.” Proc.0060443-72.2024.8.19.0000 - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 29/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Também não prospera a alegação de ausência de finalidade lucrativa.

Além da inexistência de prova conclusiva nos autos acerca dessa afirmação, a circunstância de desempenhar atividade pública ou de interesse coletivo não altera a natureza jurídica da agravante nem afasta o regime processual ordinariamente aplicável às empresas públicas.

A eventual obtenção de receitas, a autonomia patrimonial e a submissão ao regime jurídico próprio das empresas estatais reforçam a impossibilidade de equiparação automática à Fazenda Pública para todos os efeitos processuais.



Assim, ausente previsão legal específica e permanecendo hígida a natureza jurídica de direito privado da agravante, correta a decisão que indeferiu o benefício pretendido.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator